



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2022

“Institui a Rota Turística do Caminho de Peabiru no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0151.4/2022, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que pretende instituir a “Rota Turística do Caminho de Peabiru no Estado de Santa Catarina”, delineado em cinco artigos, dos quais colaciono os dois primeiros:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística do Caminho de Peabiru, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Rota Turística de que trata esta Lei abrange os Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Florianópolis, Garuva, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Laguna, Palhoça, Rio Negrinho, São Bento do Sul e São Francisco do Sul, podendo vir a ser integrada por outros municípios catarinenses.

Art. 2º A “Rota Turística do Caminho de Peabiru” tem como objetivos:

I – resgatar e preservar a herança cultural, dos saberes, do engenho e da arte dos povos indígenas na formação da sociedade catarinense;

II – estimular o resgate, o mapeamento, a preservação, a promoção e divulgação da trilha e seus respectivos ramais, bem como dos pontos turísticos do Caminho de Peabiru nos municípios descritos no art. 1º desta Lei; e

III – fomentar o desenvolvimento de programas, projetos e ações turísticas voltadas aos segmentos do turismo cultural, rural, histórico, holístico, religioso e científico.

Em sua Justificação (pp. 3-4), o Autor afirma que a iniciativa é oriunda “de um conjunto de personalidades, entre elas, de pesquisadores,



historiadores, políticos, empresários, trade turístico, professores universitários de interessados na preservação do Caminho de Peabiru no Estado de Santa Catarina”.

Prossegue asseverando que:

[...]

Ainda hoje, muitos consideram os resquícios do Peabiru como um caminho sagrado, segundo a jornalista e pesquisadora Rosana Bond, o caminho tem em seu valor filosófico a busca e ligação dos povos indígenas com as suas divindades. Esses valores indígenas são próprios para o fomento de peregrinações pelo interior do Brasil, a partir de vários pontos do litoral, principalmente nos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

O Peabiru, cujo significado mais conhecido é Caminho de Grama Amassada, foi quase todo destruído pela paulatina ocupação humana, restando ainda poucos vestígios. É denominado "Caminho do Peabiru" uma antiga trilha de cerca de três mil quilômetros existente desde tempos longínquos, anterior à colonização europeia, de utilização dos povos nativos americanos que viviam no continente. Em língua tupi, "pea" significa caminho e "abiru", gramado amassado, e servia de ligação entre a cidade de Cusco, no Peru e Santa Catarina, sul do Brasil.

[...]

A presente medida legislativa vai ao encontro da preocupação de diversos segmentos da sociedade catarinense com a preservação e promoção da história do caminho, entre outros, possibilitando à visitação orientada, a manutenção, a história e cultura daqueles que por ali trilharam.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 25 de maio de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designada à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO



A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, do exame da constitucionalidade, verifico que a propositura, iniciada por Membro desta Casa Legislativa, atende aos requisitos formais relativos à espécie em apreço (inciso III do art. 59¹) e encontra guarida no art. 180², ambos da Constituição Federal (CRFB/88).

Ressalta-se, ainda, que a Constituição do Estado outorga ao Estado a competência para dispor sobre o tema, em seus arts. 39, IV³, e 192-A⁴.

Assim sendo, vislumbro as condicionantes necessárias à continuidade da tramitação da matéria, haja vista o cumprimento dos requisitos da constitucionalidade, nos termos do art. 50 da Carta Estadual⁵.

De igual forma, não verifico óbice quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

¹ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III - leis ordinárias;

[...]

(CRFB/88)

² Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.(CRFB/88)

³ Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

[...]

⁴ Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

⁵ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV⁶, 144, I, parte inicial⁷, 209, I⁸, parte final, e 210, II⁹, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0151.4/2022**, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

⁶ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

[...]

⁷ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁸ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]